SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007165-94.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa perícia

Autor: Justiça Pública

Réu: Almir Rogério do Prado e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ALMIR ROGÉRIO DO PRADO, portador do RG nº 33.462.504-X, filho de Neusa Rosa do Prado, nascido aos 21/08/1980 e KÉSIA CRISTINA SILVA NOGUEIRA, portadora do RG nº 48.021.732-4, filha de José André Nogueira e de Maria Lúcia Silva Alves, nascida aos 21/02/1992, foram denunciados como incursos no artigo 342, § 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 22 de março de 2017, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta comarca de Araraquara, localizada na Rua dos Libaneses, nº 1998, bairro do Carmo, nesta cidade e comarca, ambos na qualidade de testemunha, fizeram afirmação falsa em processo judicial (nº 000044-15.2017.8.26.0037), com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Consta da denúncia que os acusados foram arrolados como testemunhas pela defesa no processo-crime movido pelo Ministério Público contra <u>Mário Gomes da Silva</u>, por ameaçar <u>Denise Cristina de Almeida Souza</u>, sua ex-convivente.

É dos autos, que durante a audiência de instrução do referido feito, os acusados, cada qual em seu depoimento, na tentativa de isentar *Mário Gomes* de responsabilidade penal, afirmaram falsamente que ele não teria invadido o imóvel de *Denise Cristina*, conforme descrevia a denúncia, posto que teria permanecido o tempo todo sentado defronte ao imóvel desta última, ou seja, da hora que saiu da casa até a chegada da policia militar.

Ocorre que nem mesmo o acusado *Mário Gomes* confirmou em seu interrogatório a versão das referidas testemunhas, uma vez que admitiu que após sair da residência de *KÉSIA* foi trabalhar e quando retornou esteve na frente da casa da vítima, onde teria batido no portão, para depois, ter sentado defronte a casa de *KÉSIA*, onde também estava ALMIR.

Por fim, consta que a gravação audiovisual feito no processo nº 000044-15.2017.8.26.0037, contendo os depoimentos acima mencionados, está acostada a fl. 68 e atesta o falso testemunho dos denunciados, que ouvidos novamente (fls. 55 e 58) do presente inquérito policial, insistem em afirmar que não mentiram e que *Mário Gomes* permaneceu o tempo todo sentado defronte ao imóvel, não se dirigindo até a residência da vítima, onde a denúncia imputa violação de domícilio e ameaça.

A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2017 (fl. 78).

Os acusados foram devidamente citados (fls. 96 e 97) e apresentaram defesa técnica às fls. 107/108.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas comuns (fls. 133/135), além de interrogados os réus (fls. 136 e 138).

O processo permaneceu suspenso de 08 de novembro de 2018 (fl. 140) até 27 de setembro de 2018 (fl. 159), aguardando o trânsito em julgado do processo onde o falso testemunho ocorreu (fl. 154).

Em alegações finais (fls. 175/179), o Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou atipicidade (fls. 184/189).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelas peças que acompanham a denúncia, extraídas dos autos do processo no qual o falso testemunho foi praticado (nº 000044-15.2017.8.26.0037), pois verifica-se que houve contradição entre as alegações dos acusados. A autoria também se mostra comprovada pelos referidos documentos.

Com efeito, o policial militar *Vinicius de Souza Paixão Brito*, ouvido em juízo, relatou que foi atender a ocorrência de um homem que teria invadido a residência da vítima e, chegando ao local, ele (Mário) estava na frente da residência, alterado em razão da ingestão de álcool. Disse que a vítima saiu e relatou os fatos, sendo que *Késia* se apresentou durante a ocorrência afirmando ser sua vizinha, confirmando, ainda, a versão dada pela vítima de que Mário tinha pulado o muro do imóvel, esmurrado uma porta de vidro e tentado invadir a residência.

Outrossim, a testemunha *Nathália Costa Rinaldi Caruso*, policial militar, informou em juízo que foi até a casa da vítima atender a ocorrência de violência doméstica e que chegando lá viu *Mário* sentado na calçada. Foi feito contato com a vítima (*Denise*), que apresentou a medida protetiva e por isso realizaram a prisão do autor.

A testemunha *Denise Cristina de Almeida Souza*, disse que um dia antes do ocorrido *Mário* dormiu na casa de *Késia* e pela manhã teria ingerido bebida alcoólica, ocasião em que se alterou e foi até sua casa. Mencionou que ele pulou o muro de seu imóvel e onde passou a ameaçá-la. Contou que acionou a polícia e somente saiu com sua chegada, sendo que não sabe dizer se *Késia* viu alguma coisa ou não e nem mesmo *Almir*. Disse, por fim, que até a chegada da polícia demorou uns 15 minutos, tempo suficiente para que *Mário* saísse de sua residência.

Interrogada, KÉSIA CRISTINA SILVA NOGUEIRA disse que Mário estava em sua

casa antes de invadir a casa de *Denise*. Mencionou que ele estava bebendo com seu marido e que em um determinado momento saiu da residência e foi até o portão da vítima, sendo que, depois disso não viu mais nada, já que ficou dentro de sua casa. Esclareceu que de onde estava não dava para ver se ele ingressou ou não na residência da vítima e que em uma ocasião não o viu mais. Por fim, disse que ninguém pediu para que falasse nada em juízo.

ALMIR ROGÉRIO DO PRADO, por sua vez, interrogado, afirmou que não presenciou a invasão na casa da vítima. Mencionou que estava dentro da casa de Késia e que Mário estava sentado com eles no local. Contou que estava no quintal da frente e Mário na calçada da casa de Késia. Esclareceu que ele (Mário) pode ter saído e ingressado na casa da vítima, mas não presenciou e nem mesmo a chegada da polícia.

Entretanto, conforme se verifica, a versão apresentada em juízo pelos acusados não condiz com aquela apresentada no processo em que ocorreu o falso testemunho (000044-15.2017.8.26.0037) e demonstra que a alteração na narrativa outrora apresentada se dá com o único e exclusivo propósito de evitar suas responsabilizações criminais.

Ambos os réus afirmaram naquele processo que *Mário* ficou o tempo todo defronte a residência de KÉSIA.

ALMIR, inclusive, instado a esclarecer a versão contraditória que apresentou na ocasião, afirmou que "poderia assegurar que o réu (Mário) não cometera o delito que lhe fora imputado, uma vez que ficou defronte a residência sentado na calçada".

KÉSIA, de seu turno, alegou naquela oportunidade que "ele ficou sentado o dia todo em frente a casa dela, bem como que não viu ele pular o muro ou soube que ele pulou".

Além do mais, a versão falaciosa apresentada pelos réus naquele processo não foi sequer confirmada por *Mário*, que admitiu, após sair da residência de *Késia*, ter ido trabalhar e depois retornado ao local, isto é, na frente da casa da vítima, onde teria batido no portão, para depois, ter se sentado defronte a casa de *Késia*, onde também estava *Almir*.

Desse modo, estão presentes todas as circunstâncias que impõem a condenação dos réus pela prática do crime de falso testemunho, independentemente do fato de não terem logrado convencer o Juízo para o qual prestaram o depoimento mentiroso.

O falso testemunho trata-se de delito formal, que se consuma com a simples conduta do agente, independentemente de qualquer alteração no mundo fenomênico. Irrelevante, portanto, não tenham os acusados convencido o juízo dos fatos que narravam, já que isso apenas não ocorreu em razão das contradições havidas entre suas narrativas e dos firmes depoimentos colhidos no processo em questão.

Nesse sentido, já decidiu o Eg.TJSP:

Apelação Criminal. Falso Testemunho majorado. Sentença Condenatória. Pleito defensivo pela absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Réu confesso. Crime formal, consumado no depoimento em que falseou a verdade e aperfeiçoado a seu fim. Bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Desnecessidade de resultado naturalístico. Objetivo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inocentar o traficante de outro processo. Fato típico, antijurídico e culpável. Dosimetria não comporta alteração. Confissão espontânea que não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Regime aberto. Substituição da pena por uma restritiva de direitos inalterado pelo non reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação3000523-67.2013.8.26.0272; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

Apelação Criminal. Falso testemunho em processo penal. Prova segura. Alegação de ausência de influência no desfecho da ação penal e de falta de potencialidade lesiva. Afastamento. Crime formal. Comprovado que o agente, chamado a depor na condição de testemunha comprometida, mentiu em juízo, negando a ocorrência de fato juridicamente relevante ao processo penal, completa ciência acerca do seu comportamento de faltar com a verdade, correta sua condenação. APELO DESPROVIDO. (TJSP;Apelação 0025538-20.2009.8.26.0114; Relator(a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018).

É certo, ainda, que se encontra presente a circunstância prevista no parágrafo 1º do artigo 342, do Código Penal, já que os depoimentos com conteúdo falso foram prestados como prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Em que pesem as bens lançadas considerações da defesa, a tese da absolvição ou atipicidade do conduta não prosperam, porquanto, como acima demonstrado, a condenação é mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade é normal a espécie. Os réus são portadores de bons antecedentes. Não há elementos suficientes para aferir suas condutas social e personalidades. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são comuns ao tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase verifico a ausência de atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, não estão presentes causas de diminuição de pena. Encontra-se presente a causa de aumento prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal, pois cometidos com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Assim, para ambos os réus aumento a pena, <u>fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, para cada um dos réus.</u>

Entendo como cabível o regime inicial aberto para os réus, nos termos do art. 33, § 2°, "c", do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44, I, Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária à

entidade pública com destinação social, no montante de um salário-mínimo, na condições estabelecidas pelo Juízo da Execução, por se mostrarem suficiente e necessárias a reprovação e prevenção do delito.

Poderão os réus apelarem em liberdade, porquanto não houve, durante a instrução, qualquer motivo ensejador de custódia cautelar.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pela Justiça Pública para <u>CONDENAR</u> ALMIR ROGÉRIO DO PRADO, portador do RG nº 33.462.504-X, filho de Neusa Rosa do Prado, nascido aos 21/08/1980 e KÉSIA CRISTINA SILVA NOGUEIRA, portadora do RG nº 48.021.732-4, filha de José André Nogueira e de Maria Lúcia Silva Alves, nascida aos 21/02/1992, por infração ao artigo 342, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – cada um, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída na forma supra descrita, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraguara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA